



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI Nº 2.863/98
de 30 de novembro de 1998.

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, EXTINGUE E CRIA SEÇÃO NO ARTIGO 199 DA LEI Nº 2.250/92 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS DE MOURA JARDIM FILHO, Prefeito Municipal de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art.1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Município de Alegrete;

Art.2º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, será exercida no Município de Alegrete, sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária, sobre:

- I – Às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias e estabelecimentos comerciais que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes;
- II – Às condições higiênico-sanitárias de outros produtos de origem animal ou derivados, no comércio municipal;

Art.3º - Fica o Município autorizado a realizar prévia fiscalização, sob o ponto de vista Industrial e Sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio na esfera municipal.

Parágrafo único – O registro no Órgão Municipal competente, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art.4º - Fica adotado o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, para as infrações apuradas em inspeções sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE GOVERNO

Art.5º - Nos casos emergenciais, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único – Os valores para remuneração dos contratados serão a nível do mercado de trabalho do Município e dentro das disponibilidades financeiras.

Art.6º - Fica extinto por esta Lei, a Seção de Fiscalização da Divisão de Recursos Naturais Renováveis, do art. 199 da Lei nº 2.250/92.

Art.7º - Fica acrescido ao artigo 199 da Lei nº 2250/92, a Seção SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, com a seguinte constituição:

- 1 Chefe de Seção de Serviço de Inspeção Sanitária - FG 05
- 1 Agente de Fiscalização Auxiliar
- 1 Motorista
- 1 Veterinário

Art.8º - O serviço criado pelo art. 6º da presente Lei, é vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária e as despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das rubricas já existentes na Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Art.9º - No período de até 30 dias após a publicação da presente Lei, por Decreto, o Poder Executivo a regulamentará.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

PALÁCIO RUI RAMOS, em Alegrete, 28 de novembro de 1998.

José Carlos de Moura Jardim Filho
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Elena Garrido Dias
Secretaria de Governo